



Número: **0818998-22.2025.8.14.0040**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **Vara de Fazenda Pública e Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas**

Última distribuição : **06/11/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.500.884,35**

Assuntos: **Dano ao Erário, Enriquecimento ilícito, Violação dos Princípios Administrativos**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MAQUIVALDA AGUIAR BARROS (AUTOR)	MARCELIA AGUIAR BARROS (ADVOGADO) ARTHUR DIAS DUARTE (ADVOGADO)
CONSORCIO RN - P. ALTA (REU)	
MANOEL ANDRE FERREIRA FULCO (REU)	
ROGINALDO REBOUCAS ROCHA (REU)	
AURELIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO (REU)	
MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS (REU)	

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
160739591	11/11/2025 20:32	Decisão	Decisão

Processo Nº: 0818998-22.2025.8.14.0040

Ação: AÇÃO POPULAR (66)

Requerente: MAQUIVALDA AGUIAR BARROS

Endereço: Nome: MAQUIVALDA AGUIAR BARROS

Endereço: Avenida Sônia Cortês, S/N, Câmara Municipal - Gabinete Maquivalda, Beira Rio II, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Requerido: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS e outros (4)

Endereço: Nome: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

Endereço: desconhecido

Nome: AURELIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO

Endereço: Qd. 33, Lt. Especial, Câmara Municipal de Parauapebas, Beira Rio II, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: ROGINALDO REBOUCAS ROCHA

Endereço: Rua Rio Dorado, S/N, SEMOB - Secretário, Beira Rio, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: MANOEL ANDRE FERREIRA FULCO

Endereço: Rua Rio Dourado, S/N, Secretaria Municipal de Obras, Beira Rio, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

Nome: CONSORCIO RN - P. ALTA

Endereço: Rua T 1, S/N, Quadra 323, Lote 41, Sala B, Cidade Jardim, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000

DECISÃO

Trata-se de ação popular proposta por cidadã e vereadora municipal, com pedido de tutela de urgência, na qual sustenta inexecução contratual e pagamentos sem lastro físico relativos ao Contrato Administrativo nº 20230451/2023 (ponte sobre o Rio Pulgas – Vicinal Alto Bonito), no montante já pago de R\$ 1.500.884,35, valor que, segundo afirma, superaria o custo total estimado da obra (R\$ 1.198.942,63).

A inicial descreve supostas medições duplicadas, publicação tardia de aditivo, e ausência de obra no local georreferenciado, instruindo com documentos e registros fotográficos da vistoria realizada em 27/10/2025.

A parte autora, requer, liminarmente, a suspensão do contrato, a vedação de novos pagamentos e a ampla publicidade dos documentos de execução.

Com a inicial acostou documentos pertinentes.

Importo relatar. Fundamento o DECISO

Este documento foi gerado pelo usuário 012.***-**-54 em 11/11/2025 20:54:53

Número do documento: 25111120321511100000145104670

<https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111120321511100000145104670>

Assinado eletronicamente por: LAURO FONTES JUNIOR - 11/11/2025 20:32:15



A Lei nº 4.717/1965 (Ação Popular) autoriza, no art. 5º, §4º, a suspensão liminar do ato lesivo quando presentes os pressupostos. O Código de Processo Civil estabelece, porém, como regra, a vedação de decisões-surpresa e a necessidade de contraditório prévio (arts. 9º e 10 do CPC), admitindo a concessão inaudita altera pars apenas nas hipóteses excepcionais em que a oitiva possa comprometer a utilidade da medida (art. 9º, parágrafo único).

No caso, a pretensão liminar envolve medida de alto impacto sobre contrato administrativo em curso, com potencial repercussão financeira e operacional na gestão pública. De outro lado, os elementos da inicial — embora relevantes e tecnicamente circunstanciados (cronogramas, extratos de liquidação, fotografias georreferenciadas e apontamento de valores pagos) — reclamam esclarecimentos técnicos imediatos da Administração (boletins de medição, diários de obra, ordens de serviço, ARTs, relatórios fotográficos oficiais e notas fiscais), sob pena de se decidir com base em quadro fático ainda incompleto.

Assim, sem descurar do poder geral de cautela e dos requisitos do art. 300 do CPC, prestigia-se, neste momento inicial, o contraditório mínimo dirigido ao Município de Parauapebas, por ser o ente contratante e o gestor primário dos documentos e informações indispensáveis à aferição do alegado *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A vista prévia limitar-se-á ao pedido liminar e aos pontos fático-técnicos diretamente correlatos, sem retardar indevidamente a prestação jurisdicional. A manifestação deverá vir acompanhada de documentação comprobatória primária da execução (medição, diário de obras, relatórios fotográficos oficiais, ordens de serviço, ARTs de responsáveis técnicos, notas fiscais, empenhos, liquidações, ordens bancárias, eventuais relatórios de fiscalização e geo-referenciamento do canteiro), especificamente vinculada à “ponte sobre o Rio Pulgas” nas coordenadas indicadas no edital, com correlação expressa aos itens pagos e datas de liquidação destacados na inicial.

Ante o exposto DETERMINO que o Município de Parauapebas, se manifeste, no prazo de 5

(cinco) dias úteis, exclusivamente sobre o pedido liminar, devendo juntar, de forma organizada e indexada, toda a documentação técnica e financeiro-contábil referente à execução da ponte sobre o Rio Pulgas (Vicinal Alto Bonito), correlacionada aos pagamentos indicados na inicial (meses de agosto e setembro de 2025), com indicação precisa das etapas executadas, localização georreferenciada, boletins de medição, diários de obra, relatórios fotográficos oficiais, ordens de serviço, ARTs, notas fiscais, empenhos, liquidações e ordens bancárias, bem como relatórios da fiscalização municipal e eventuais comunicações da contratada sobre o avanço físico.

CIENTIFIQUEM-SE os demais réus de que o pedido liminar será apreciado após a manifestação do Município ou o decurso do prazo, facultando-lhes, querendo, aditar informações estritamente técnicas sobre a execução (sem prejuízo da citação para contestar no momento oportuno).

Advirto que a ausência de manifestação ou a insuficiência de documentação técnica poderá ensejar a imediata apreciação do pedido liminar com base no estado do processo, sem prejuízo de se reputarem não comprovados os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos alegáveis pelo ente público.

INTIME-SE o Ministério Público do Estado do Pará para intervir e, querendo, opinar sobre o pedido liminar, no mesmo prazo.

Cite-se os réus para contestarem a ação no prazo de 20 dias.

RESERVO-ME para apreciar a tutela de urgência imediatamente após o prazo assinalado, priorizando o feito em razão da natureza cautelar e da relevância do interesse público debatido.

P. I. Cumpra-se, com urgência, servindo esta como Mandado.

Parauapebas/PA, 7 de novembro de 2025



LAURO FONTES JÚNIOR

**Juiz de Direito Titular
(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)**



Este documento foi gerado pelo usuário 012.***.***-54 em 11/11/2025 20:54:53

Número do documento: 25111120321511100000145104670

<https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111120321511100000145104670>

Assinado eletronicamente por: LAURO FONTES JUNIOR - 11/11/2025 20:32:15

Num. 160739591 - Pág. 3